

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO n.º 024/2018
PREGÃO PRESENCIAL n.º 017/2018
REGISTRO DE PREÇOS

São João del-Rei /MG, 22 de outubro de 2018.

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA LUDMYLLA MATIAS DI IORIO - ME

Senhor Diretor Geral,

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela Empresa LUDMYLLA MATIAS DI IORIO - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.701.484/0001-52, contra a decisão deste Pregoeiro em declarar vencedora aos itens do **Processo Licitatório n.º 024/2018, modalidade Pregão Presencial n.º: 017/2018 para Registro de Preços** a Empresa GENEBALDO ANÍSIO SILVA – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.418.027/0001- 61, que tem como objeto a aquisição futura, eventual e forma de fornecimento parcelada, mediante a demanda, de **Equipamentos de Proteção Individual e de Segurança**.

1. DOS FATOS OCORRIDOS DURANTE A SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ocorrido em 09 de outubro de 2018, às 09h.00min:

1.1. AMOSTRAS

1 *"Após rodada da fase de lances dos itens foram solicitadas as amostras dos licitantes supracitados, em observância aos itens 9.2., 9.2.1, 9.2.3., 9.2.4., 9.3, 9.6 e 9.7 do edital convocatório, sendo apontado pelo Licitante GENEBALDO ANÍSIO SILVA ME e atestado por este Pregoeiro que os Licitantes COMEPI COMÉRCIO DE EQUIP. SEGURANÇA LTDA. e LUDMYLLA MATIAS DI IORIO ME não apresentaram as respectivas amostras, sendo, portanto, desclassificadas e inabilitadas".*

1.2. OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA

"Ao término da sessão pública do certame, sendo declarado vencedor o Licitante GENEBALDO ANÍSIO SILVA ME, o proponente LUDMYLLA MATIAS DI IORIO ME, por intermédio de seu preposto, manifestou a intenção de interpor recurso, informando que as amostras foram enviadas e se encontram no e-mail desta prefeitura, conforme itens 9.2.1, 9.2.3. e 9.2.4.".

Este pregoeiro acatou a intenção de recurso, momento em que foi concedido prazo para que as partes interessadas registrassem as razões do recurso e as contrarrazões do recurso.

2. DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

- **Cláusula Nona, transcrita do edital convocatório:**

"9.1. Define-se neste termo que as amostras solicitadas serão avaliadas por servidor designado e capacitado desta municipalidade em conjunto com servidor do Almoxarifado desta Autarquia da Prefeitura Municipal, atestando a conformidade com as especificações do edital convocatório, assim como em observância as NBRs (Normas Brasileiras) da ABNT e outorga do INMETRO, bem como numeração individual do CA = Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual – CAEPI, do Ministério do Trabalho e Emprego, catalogado no Website: <http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>, para fins de emissão de laudo técnico de aprovação ou reprovação da amostra;

9.2. A título de amostra, constar catálogos com as especificações, códigos, manuais, folders, prospectos com foto ou desenho detalhado do produto ofertado, constando nome do fabricante/marca e/ou amostra física de cada item, em observância a marca constante na Proposta Comercial;

9.2.1. A faculdade da apresentação de amostra via catálogo/folder, etc., em papel, e/ou amostra física visa garantir eficiência e celeridade no tocante à aferição para o prosseguimento do certame.

9.2.2. A amostra deverá estar devidamente identificada com o número do item e o nome da empresa licitante, com a respectiva numeração individual do CA = **Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual – CAEPI, do Ministério do Trabalho e Emprego, catalogado no website <http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>**;

9.2.3. As amostras físicas deverão ser apresentadas em embalagem original;

9.2.4. No momento da solicitação, o fornecedor deverá declarar sob a possibilidade de apresentação da amostra, devendo responder em até 05 (cinco) minutos, após determinado pelo pregoeiro.

9.3. Sendo negativa ou não respondendo o fornecedor sobre o fornecimento de amostra, sua proposta será recusada.

9.4. O não cumprimento da declaração de fornecimento de amostra importará em falsidade da mesma, sendo aplicáveis as penalidades previstas nesse instrumento.

9.5. Em se tratando de amostra física, **notadamente** marca desconhecida do mercado, tanto público quanto privado, a embalagem da mesma poderá ser aberta, sob anuência de ambas as partes, a fim de ser submetida a testes físicos e/ou químicos, sem incorrer ônus ao DAMAE.

9.6. Os demais licitantes serão notificados para, querendo, acompanhar a apresentação e análise das amostras ofertadas pelo licitante vencedor de cada ITEM.

9.7. Será desclassificada a proposta do licitante que tiver amostra rejeitada, bem como não entregá-la no prazo estabelecido. O prazo ocorre incontinentemente depois de declarado o vencedor da fase de lances de cada item do pregão, no interstício máximo de 05 (cinco) minutos, que antecede a abertura e análise do Envelope de Habilitação.

9.7.1. O não cumprimento do caput do subitem anterior importará em falsidade da mesma, sendo aplicáveis as sanções previstas nesse instrumento.

9.8. Na ocorrência da amostra ser rejeitada, o Corpo Técnico e Almoxarife examinarão a amostra dos licitantes classificados em segundo lugar, e assim sucessivamente, serão chamadas a apresentar as amostras até que seja classificado o licitante cuja Amostra atenda às exigências deste instrumento convocatório.

9.8.1. O Responsável Técnico emitirá **laudo técnico**, atestando a qualidade da amostra apresentada e seu cumprimento integral ao instrumento convocatório;

9.8.2. A rejeição da amostra será devidamente fundamentada pelo corpo técnico designado da área de atuação, Almoxarife e Pregoeiro, nesta ordem.

9.9. As amostras físicas classificadas poderão ficar retidas pelo DAMAE para, posterior, **confronto e controle de qualidade nos atos de entrega do objeto licitado**, e poderão ser descontadas da quantidade prevista na primeira ordem de compra, imediatamente à emissão do laudo de aprovação;

Parágrafo Único: a apresentação de amostra visa garantir à administração a legitimidade e qualidade dos bens a serem adquiridos, exigidas no Termo de Referência, em especial no que diz respeito à qualidade, durabilidade, rendimento e sustentabilidade, a fim de se evitar danos ao erário, conforme dispõem os artigos 37 e 70 da Constituição Federal, que primam pela eficiência e economicidade (relação custo-benefício) na Administração Pública”.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a **RECORRENTE** nas **RAZÕES DO RECURSO**, redigido em 10 de outubro de 2018, impetrado pela Sócia-Administrativa, Sra. Ludmylla Matias di Iorio, portadora do RG n.º MG-13.538.910, expedido pela PCMG e CPF n.º 014.801.436-42, procolizado, tempestivamente, em 11 de outubro de 2018, que este Pregoeiro DESCLASSIFICOU SUA EMPRESA AO NÃO TER APRESENTADO “CATÁLOGO”, conforme descrito nos incisos 3 e 5, do Item I – DOS FATOS SUBJACENTES, do RECURSO ADMINISTRATIVO;

“3. Sucede que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação que não apresentou catálogo, Ocorre que o catálogo foi enviado para o e-mail da prefeitura: compras.damae@mgconecta.com.br, logo após ser considerada vencedora. **Conforme determinado na lei, o que será demonstrado abaixo.** Conforme o item 9.2.2 do edital, entregamos os CA CATALOGADO de todos os produtos exigidos, que foi anexado, JUNTAMENTE com a proposta os CA Certificados de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego...”

“5. Ocorre que, tal assertiva encontra-se despedida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato justo, **como à frente ficará demonstrado.**”

Alega a **RECORRENTE** o critério de julgamento do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** “guarda estreita relação com o critério de julgamento e que a exigência de amostra do objeto a ser contratado das compras governamentais, “*deve ser tida como parcimônia/comedida, a fim de não restringir a competitividade.*”

Neste diapasão cita a **RECORRENTE**:

Sumula n.º 19 do TCE e (cf. Marçal Justen Filho in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2.ª Ed., Dialética, São Paulo, 2003, p.116).

A súmula Nº 19 estabelece que a data de apresentação das amostras deverá ser em conjunto com a data da entrega das propostas.

Entretanto, já nas licitações realizadas pela modalidade pregão, tanto presencial como eletrônica, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que a amostra deve ser exigida tão somente do primeiro colocado, a saber:

“Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado” (cf. Marçal Justen Filho in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).

3

A Corte de Contas da União manifestou-se:

A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar

Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na “exigência de amostras de todas as licitantes”. Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que “A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: “A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados”. Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, “quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar”. Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do

Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços n° 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços n° 20/SME/DME/2012: “(...) **observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório**”. Precedentes mencionados: Acórdãos n° 1.291/2011-Plenário, n° 2.780/2011-2ª Câmara, n° 4.278/2009-1ª Câmara, n° 1.332/2007-Plenário, n° 3.130/2007-1ª Câmara e n° 3.395/2007-1ª Câmara. Acórdão n° 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.

Mais de Outro acórdão:

“AMOSTRAS. DOU de 13.06.2008, S. 1, p. 106. Ementa: o TCU sendo o caso, **poderá determinar ao Gabinete do Comandante do Exército que, em certames licitatórios, se limitasse a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, nos termos dos incisos XII e XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993, observando, no instrumento convocatório, os princípios da publicidade dos atos**, da transparência, do contraditório e da ampla defesa (item 9.2.1, TC-017.246/2006-5, Acórdão n° 1.113/2008-TCU-Plenário)”.

“11. De fato, não há que se falar em exigência de amostras de todos os participantes do pregão. Nesse sentido, cabe novamente transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão n. 1.237/2002-Plenário-TCU, que bem elucidou esta questão:

‘A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporia ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração. **Como de fato ocorreu via e-mail.**

“12. Diante do exposto, a **RECORRENTE** requer que o presente recurso seja recebido e provido para o fim de julgar-se classificada a proposta da LUDMYLLA MATIAS DI IORIO – ME, acatando o catálogo enviado no e-mail no mesmo dia e que verifique que foi em anexo a proposta conforme o item 9.2.2 do edital, entregamos os CA CATALOGADO de todos os produtos exigidos, que foi anexado..., e retomando-se o andamento do certame.

São os termos em que pede e espera deferimento”.

4. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A **RECORRIDA** por intermédio de seu representante legal, apresentou, tempestivamente, em 15 de outubro de 2018, suas **CONTRARRAZÕES**, ao recurso Administrativo interposto pela **RECORRENTE**, Empresa **LUDMYLLA MATIAS DI IORIO**, inscrita no CNPJ sob o n° 27.701.484/0001-52, “*contrapondo os fatos subjacentes apresentados, no articulado a seguir*

1.a - Contrapondo o (I.1.) do recurso apresentado, *sim o pregão presencial em questão, 017/2018, tem por objetivo MENOR PREÇO POR ITEM e visa sim a economicidade do órgão em si (DAMAE), contudo, para tal ações “MENOR PREÇO POR ITEM” e “ECONOMICIDADE” do órgão, a proposta oficial para ser válida deveria constar além dos certificados de aprovação “CA” a apresentação da amostras física ou catálogos com as especificações, códigos, manuais, folders, prospectos com foto ou desenho detalhado do produto ofertado, constando nome do fabricante/marca, em observância a marca constante na Proposta Comercial em tempo hábil máxima de 5 (cinco) minutos após declarado vendedor, conforme itens 9.2, 9.2.1, 9.2.3, 9.2.4, 9.3, 9.6 e 9.7 do presente edital, no qual o tal proponente não conseguiu cumprir prazo máximo de tempo solicitado pelo órgão registrado em edital, o que já o invalida de ser vencedor dos itens negociados.*

1.b – Contrapondo o (I.3.) do recurso apresentado, o proponente Ludmylla Matias Di Iorio, CNPJ n.º 27.701.484/0001-52, relata o envio de catálogo dos produtos para o e-mail compras.damae@mgcontacta.com.br, o qual até o presente momento não nos foi provado. Mesmo que nos prove, **o tem hábil de até 5 minutos já havia se expirado, no qual Sr. Pregoeiro no ato do fechamento já havia informado ao Sr. Léo que o tempo havia finalizado, e mesmo assim, Léo efetuou ligações para envio de catalogo/folders de produtos. Além do tempo expirado, não existe a possibilidade de anexar-se documentos em processo licitatórios após finalização de tal,** conforme relato por Ricardo também no presente ato ao Sr. Léo. Outro ponto importando, CA não é “ficha técnica ou catálogo”, CA é um número de registro do ministério do trabalho, que comprova a eficiência do produto em atender as normas mínimas exigidas do que para ele é destinado.

5 E por vias de fato, não diz respeito à qualidade, durabilidade, rendimento, e sustentabilidade. Abaixo parágrafo único, que resguardar e remete a apresentação de catalogo/folders às administrações públicas, quando exigidos, como no caso.

Parágrafo Único: a apresentação de amostra visa garantir à administração a legitimidade e qualidade dos bens a serem adquiridos, exigidas no Termo de Referência, em especial no que diz respeito à qualidade, durabilidade, rendimento e sustentabilidade, a fim de se evitar danos ao erário, conforme dispõem os artigos 37 e 70 da Constituição Federal, que primam pela eficiência e economicidade (relação custo- benefício) na Administração Pública.

1.c - Diante de tal interpor, apresentamos nossos contraponto de maneira direta e sucinta, e caso julgue necessário mais esclarecimentos, nos deixamos ao inteiro dispor para tais.

2 – Requerimento

2.a - Diante do exposto, requeremos reprovação de tal recurso apresentado, pois não se apresenta nenhuma base argumentativa ou prova de que a empresa proponente (Ludmylla Matias Di Iorio, CNPJ: 27.701.484/0001-52), estava no ato do pregão presencial, realizado na sede do DAMAE, gerido pelo Sr. Ricardo, de acordo a cumprir os termos apresentado no edital. Solicitamos que comitê avaliativo de licitação, do DAMAE, após avaliação de todos os apresentados, continue e permaneça com a desclassificação da empresa Ludmylla Matias Di Iorio, CNPJ: 27.701.484/0001-52, por não cumprimento dos itens 9.2, 9.2.1, 9.2.3, 9.2.4, 9.3, 9.6 e 9.7 do presente edital, tal fato, também registrado em ata”.

5. DA ANÁLISE

Após análise das razões e contrarrazões elencadas, bem como documentos anexados ao processo, consignamos o seguinte:

5.1. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim dispõem:

*Inciso XXI – “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 *assim dispõem:*

Art. 3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

6

A Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, assim dispõe:

“Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”.

O artigo 5º e Parágrafo Único do Decreto nº 5.450/2005, assim dispõem:

*Art. 5º “A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade”.*

*Parágrafo único. “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o **princípio da isonomia**, a finalidade e a segurança da contratação”.*

O § 3º, do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 dispõe a observância do seguintes procedimento:

*Parágrafo 3.º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

5.2. DA DECISÃO:

Tendo em vista que a rodada da fase de lances do último item pregoado ocorreu às **11 horas, 05 minutos e 49 segundos do dia 09 de outubro de 2018.**

Tendo em vista a solicitação por parte deste Pregoeiro, aos licitantes que apresentaram os menores valores após fase de lances, primeiros colocados, e negociação de cada item pregoado, à apresentação das respectivas amostras, em observância aos itens 9.2, 9.2.1 e 9.2.4. do edital convocatório, e a **NEGATIVA** c/c preclusão temporal da **RECORRENTE**, conforme itens 9.3 e 9.7 do referido edital.

Tendo em vista a apresentação de todas as amostras por parte de **RECORRIDA**, em observância a Cláusula Nona e demais editalícias (instrumento convocatório) c/c realinhamento de preços.

Tendo em vista a **RECORRENTE** alegar que os documentos (amostras) se encontravam na caixa de e-mail desta Autarquia da Prefeitura Municipal. Fato ocorrido depois de caracterizada a negativa e preclusão temporal, bem como ser **VEDADO** a este PREGOEIRO, por força da lei, a saber, art. 43, § 3º da lei 8.666/93 e outros) a inclusão de documentação posterior em qualquer certame, salvo em caráter excepcional, sob a forma da lei, na ocorrência de dúvidas e, conseqüentemente, pela realização de **DILIGÊNCIAS** a fim de ser elucidado algum ponto obscuro ou complementar à instrução do processo; pela juntada posterior de documentos legais aos autos do processo licitatório; visando esclarecer única e exclusivamente alguma dúvida de documento já juntado ao processo, para fins comprobatórios.

Tendo em vista a não ocorrência de diligência.

Tendo em vista o amplo conhecimento e publicidade das exigências legais e editalícias acerca de quais documentos deveriam ser apresentados e que sua ausência caracteriza descumprimento à lei e ao edital convocatório; devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação do licitante em tela.

Tendo em vista que a vedação da inclusão de documentos posteriores respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital e, sobretudo, aos princípios constitucionais da **ISONOMIA E LEGALIDADE**.

Tendo em vista que a documentação que deveria ter vindo acompanhada junto à proposta da **RECORRENTE** foi protocolizada na caixa de e-mail supracitada a partir das **11 horas e 39 minutos com término às 12 horas e dois minutos do dia 09 de outubro de 2018. Horário posterior ao encerramento da sessão pública do certame.**

Logo, com fundamento no **princípio da legalidade e isonomia**, que somente autoriza a administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática, no **princípio as normas disciplinadores da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, e no **princípio da isonomia**, que veda a diferenciação entre os particulares, este Pregoeiro **INDEFERE** o recurso da **RECORRENTE** acima citada, recomendando o **PROSSEGUIMENTO DO CERTAME**, embasado no **princípio da celeridade (eficiência)**.

Pelo exposto, submeto a apreciação de Vossas Senhorias, para decisão e procedimentos que julgarem necessários.

Respeitosamente,

Ricardo Luiz do Carmo
Pregoeiro

À Ilma. Sra.
Dra. Paula Cristina Moreira Nascimento
Assessora Jurídica

Ao Ilmo. Sr.
Cledmar Claret de Almeida
Diretor Geral Interino